

Projeto de Lei nº 753/2023

Relatora: Brisa Bracchi

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 753/2023
Folhas: 25

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre a Emenda Substitutiva nº 1 de 2025 ao Projeto de Lei nº 753/2023, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que “Dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Natal, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município e dá outras providências”. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Emenda Substitutiva nº 1 de 2025 ao Projeto de Lei nº 753/2023, de autoria do vereador Eribaldo Medeiros, que “Dispõe sobre a publicação no site da Prefeitura Municipal de Natal, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município e dá outras providências”

Através de Certidão acostada aos autos, o Setor Legislativo informou não ter identificado a existência de matéria similar.

Considerando o disposto no parágrafo 3º do art. 58 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, a Emenda ora apresentada retorna a esta Relatora para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
em, 12/02/26
SANC

Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Destaca-se que a propositura em questão altera a redação ao inciso I do art. 4º do Projeto de Lei nº 753, de 2023 para que passe vigorar da seguinte forma:

Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I – na divulgação das listas de espera, aplicar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no art. 13, § 4º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A Emenda Substitutiva nº 1 de 2025 garante a estrita observância aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), a qual estabelece o regime jurídico do tratamento de dados no ordenamento brasileiro, a adoção da técnica de pseudonimização na publicidade das listas de espera visa à salvaguarda da privacidade e à mitigação de riscos de identificação direta dos titulares.

Tal medida fundamenta-se no comando inserto no artigo 13, § 4º da referida Lei, assegurando que o processamento das informações ocorra sob elevados padrões de segurança e sigilo, em plena conformidade com os imperativos normativos e os princípios da autodeterminação informativa. Portanto, constitui-se uma norma legal e juridicamente viável a ser adotada.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não

se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21¹, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

Nos termos constitucionais, a educação, saúde e outros são direitos sociais, nos termos do art. 6º. Neste sentido, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na mesma esteira, o mandamento constitucional garante que o direito elencado no Projeto de Lei é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantida através de políticas sociais, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna.

De forma semelhante, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe que compete ao Município concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, segundo o art. 7º, I.

Neste diapasão, é extremamente necessário que o Poder Público promova ações para assegurar direitos, reduzindo assim a situações de vulnerabilidade e, conseqüentemente, ampliando as oportunidades a uma parcela da sociedade. Ademais, consideramos louvável a medida inovadora abraçada pelo projeto em análise, pois está muito bem ajustada ao princípio democrático previsto na Constituição Federal.

No que concerne à juridicidade, nenhum reparo se revela necessário ao projeto, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado e ii) a disposição vertida é de caráter fiscalizador e

¹ Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

educativo. Ademais, a norma alvitrada: iii) possui o atributo da generalidade, e iv) guarda compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

À guisa de fecho, quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA APROVAÇÃO** da Emenda Substitutiva nº 1 de 2025 ao Projeto de Lei nº 753/2023 do Vereador Eribaldo Medeiros.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal/RN, 02 de fevereiro de 2026.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 753/2023
Folhas: 28